

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado NEUDO CAMPOS

PARECER REFORMULADO

Em 8 de julho do corrente ano, apresentamos nosso parecer, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, e pela rejeição dos PL's de números 7.160, de 2006; 631; 2.342; e 2.175, de 2007, apensados.

Entendíamos que esta disponibilidade de pontos-extras não representava a prestação de novo serviço e, portanto, não poderia estar sujeita à cobrança adicional, de forma que manifestamos, naquela oportunidade, o nosso apoio aos projetos de lei em apreciação.



71D1AC6833

No entanto, por ocasião da realização da Audiência Pública promovida por esta Comissão para discutir o PL nº 29, de 2007, que dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica, a questão da cobrança do ponto-extra foi debatida, tendo sido detalhada toda a sistemática de operação do serviço de televisão por assinatura, permitindo-nos compreender que as empresas operadoras incorrem em custos inevitáveis sempre que disponibilizam um ponto-extra e que, se o consumidor que é beneficiado pelo ponto-extra não arcar com os custos, eles serão distribuídos entre todos os consumidores, inclusive os que não desfrutam de um ponto-extra, onerando-os injustificadamente.

Esta constatação nos conduziu à reformulação do parecer inicial, onde ressaltamos que, como a infra-estrutura do serviço de televisão por assinatura tornou-se a base para a oferta de serviços multimídia, inclusive de acesso à *internet* e de voz sobre IP, a disponibilidade de pontos adicionais (pontos-extras) ganhou importância para o assinante, pela maior flexibilidade na alocação dos equipamentos da operadora e para o atendimento de todas as pessoas residentes.

Conforme demonstrado no aludido evento, a cobrança do ponto-extra é decorrente da existência de custos operacionais para a prestação do serviço, tais como a implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos.

No aspecto técnico, as redes de televisão a cabo têm uma topologia celular com capacidade de pontos de recepção preestabelecidos, onde cada ponto-extra tem peso idêntico ao do ponto principal.

A arquitetura da rede de televisão a cabo é formada por diversos “nós”, com capacidade de aproximadamente 2.000 pontos cada, onde os pontos-extras são computados da mesma forma que os pontos principais, de modo que, se houver acréscimo no número de pontos-extras, haverá conseqüentemente a necessidade de aumentar o número de “nós”, implicando em maior gasto com equipamentos e atividades de manutenção das redes instaladas,



que de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.

Para melhor compreensão da questão, é importante esclarecer a diferença existente entre ponto-extra e ponto-de-extensão, conforme a ANATEL:

O ponto-extra é autônomo, ou seja, apresenta todas as qualidades ostentadas por um ponto-principal e interage com toda a rede, implicando a sua disponibilização em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos, sendo que esses custos aumentam em função dos pontos principais e extras que estiverem instalados.

O ponto-de-extensão, por sua vez, apenas reproduz, simultaneamente, a programação que estiver sendo veiculada no ponto-principal. Trata-se de facilidade que permite apenas a reprodução do conteúdo transmitido no ponto-principal, por isso não é considerado autônomo. É um terminal que apenas “espelha” o conteúdo transmitido no ponto-principal, razão pela qual muitas vezes é referido como sendo um “ponto-escravo” do ponto-principal.

Ademais, em recente Consulta Pública promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL sobre as propostas de alteração do “Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”, aprovado pela Resolução Anatel nº 488, de 03 de dezembro de 2007 (Consulta Pública nº 29), com um item que trata especificamente da cobrança do ponto-extra, diversas entidades se manifestaram, dentre elas o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD, um conceituado pólo de tecnologia em telecomunicações e informação, que destacou na sua contribuição que “a disponibilização de Pontos-Extras, no endereço dos assinantes do serviço de TV a Cabo, implica em custos para a operadora. Estes custos podem ser divididos em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos e de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.”



Por sua vez, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, órgão do Ministério da Fazenda que tem a competência legal de delinear, coordenar e executar as ações do Ministério, no tocante à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica, de forma a promover a eficiência, o bem-estar do consumidor e o desenvolvimento econômico, em sua contribuição, concluiu que a proibição de cobrança do ponto-extra não traz qualquer benefício econômico ou concorrencial e é potencialmente danosa do ponto de vista social, ressaltando que “É prática corrente na grande maioria dos países do mundo a cobrança pelo acesso à programação de TV por assinatura em pontos independentes do ponto principal do assinante, ainda que o equipamento seja de propriedade do cliente.”

A recomendação daquele Órgão Público à ANATEL é de que:

1 - torne explicitamente permitida a cobrança de uma mensalidade pelo fornecimento de programação em pontos extra;

2 - tome medidas que estimulem a concorrência no setor como um todo, de modo que as forças de mercado alinhem o preço do ponto extra com seu custo marginal efetivo.

Impedir a cobrança do ponto-extra, de quem efetivamente dele desfruta, implicaria uma inevitável injustiça com os assinantes de baixa renda, já que as concessionárias teriam que repassar, indiscriminadamente, os custos inerentes a tais pontos a todos os assinantes, inclusive àqueles, cuja renda não lhes permite o conforto de manter programações diferentes em cada cômodo da residência. Em outras palavras, se a assinatura de um único ponto principal custa “x”, este valor teria que ser acrescido do rateio do custo de milhares de pontos extras, que passariam a ser gratuitos para os mais abastados. Seria uma iniquidade em termos sociais: cobrar mais de quem tem menos, para financiar o conforto de quem tem mais sem custo adicional.

Diante de todos estes fatos, e somente agora, estamos convencidos de que a cobrança pelas operadoras dos custos operacionais pela



disponibilização de ponto-extra aos assinantes do Serviço de Televisão a Cabo é devida, pois realmente importa em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras), os quais, naturalmente, devem ser pagos pelo assinante beneficiário do serviço, na forma contratualmente ajustada.

Assim, louvando mais uma vez a preocupação dos Autores com a defesa dos consumidores, , nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.950, de 2006, assim como dos projetos de lei apensados, nºs 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.342, de 2007; e 2.175, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NEUDO CAMPOS
Relator



71D1AC6833